



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 42.392
(Processo nº 2005/52474-1)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 141/2003, firmado entre a LIGA ESPORTIVA DE BRAGANÇA e a SEDUC.

Responsável: Sr. ELSON OTÁVIO DA SILVA LIMA – Presidente.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA.

EMENTA: Tomada de Contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Débito apurado. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA: Processo nº. 2005/52474-1.

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio nº 141/2003, celebrado entre a SEDUC e LIGA ESPORTIVA DE BRAGANÇA, vigência de 04.08.2003 a 03.11.2003, de responsabilidade do Sr. Élon Otávio da Silva Lima, transferência do Estado de R\$ 20.000,00, para custear despesas dos Jogos Estudantis Paraenses Interior.

A SEDUC, fls. 20 dos autos, informa que houve a execução do Convênio, todavia não consta nos autos a documentação comprobatória da despesa.

O órgão técnico, em manifestação de fls. 23 dos autos, assinala que houve a instauração de Tomada de Contas em face da ausência da prestação de contas dos recursos oriundos do Convênio e conclui sua manifestação no sentido de se considerar o agente público em débito para com o erário estadual, devendo devolver a importância recebida na ordem de R\$ 20.000,00, com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa, por não haver prestado as contas no prazo regimental.

O Ministério Público, fls. 25 dos autos, representado pela Procuradora Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes, requereu citação do agente público, que legalmente citado não produziu defesa.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O Ministério Público em manifestação final de fls. 33 dos autos, emite parecer, opinando pela irregularidade das contas, devendo o agente público devolver ao erário estadual da importância recebida do Convênio, com os acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis na espécie.

É o Relatório.

VOTO:

O agente público não comprovou a aplicação dos recursos na ordem de R\$ 20.000,00, nem produziu defesa, apesar de legalmente citado.

O Relatório de Vistoria da SEDUC, fls. 20 dos autos, atesta que houve execução do Convênio, todavia não consta dos autos a documentação comprobatória da despesa.

Julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Elson Otávio da Silva Lima e o declaro em débito para com o erário estadual da importância de R\$ 20.000,00, com os acréscimos legais, com fundamento no art. 38, III, a, b e c da Lei Complementar nº 12, de 09.02.1993, por não haver comprovado aplicação dos recursos objeto do Convênio e aplico-lhe respectivamente multa de R\$ 2.000,00 correspondente a (10%) dez por cento do dano causado ao erário estadual, com base no art. 116, VIII da Constituição do Estado, combinado com o art. 73 da Lei Complementar Nº 12, de 09.02.1993 e ainda multa de R\$ 300,00 por não ter apresentado as contas no prazo legal, com fundamento no art. 74, VIII da mencionada lei, devendo as respectivas importâncias serem recolhidas ao erário estadual no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão.

Transitada em julgado, a decisão o Ministério Público deverá instaurar o devido processo legal para responsabilizar o Sr. Elson Otávio da Silva Lima, na forma da lei.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, "a", "b", "c", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ELSON OTÁVIO DA SILVA LIMA – Presidente, CPF: 184.832.832-04, ao pagamento da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizada a partir de 20.05.2002, e multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo débito apurado e R\$ 300,00 (trezentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 30 de outubro de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
JAP/Mat.0100342